

## Privatização da SABESP

A (in)constitucionalidade do atual processo de desestatização.

Nas últimas semanas muito se tem comentado acerca do processo de privatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, pauta de grande importância na agenda política do atual Governo Estadual de São Paulo.

Mesmo após a aprovação do Projeto de Lei nº 1.501 de 2023, no último dia 06 de dezembro, na sede da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, essa aprovação foi demasiadamente polêmica, especialmente no que tange à fundamentação jurídica.

Em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, à luz do art. 115, XXI, a privatização de sociedade de economia mista depende de aprovação prévia da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).

Sabendo-se que a SABESP é uma sociedade de economia mista, parcialmente conclui-se que a privatização da estatal ocorreu com as regularidades de praxe.

A problemática, entretanto, reside na forma como a proposta de privatização foi apresentada à ALESP, por meio de simples Projeto de Lei.

Mencionada problemática ocorre em razão da interpretação do art. 216, §2º, da Constituição Estadual de São Paulo, dispositivo específico que trata do setor de saneamento básico no território paulista:

Art. 216. §2º O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

Desta forma, a desestatização da SABESP faz com que o Estado deixe de ser o principal acionista e perca o controle acionário, o que contraria a disposição da Constituição Paulista.

Com efeito, sob a ótica da constitucionalidade, a venda da Companhia de Saneamento somente poderá ser efetivada com a alteração do texto constitucional, via Projeto de Emenda à Constituição, isso porque, consoante se depreende do artigo supramencionado, os serviços de saneamento serão prestados por concessionária sob controle acionário do Estado, impondo-se, portanto, que tais serviços devam ser prestados por empresas estatais, incluindo as sociedades de economia mista.

Em que pese exista um Programa Nacional de Desestatização, criado por meio da Lei Federal nº 9.491/1997, em âmbito estadual não há um plano semelhante, havendo tão somente uma norma setorial específica para a desestatização do setor energético, em conformidade com a Lei nº 9.361/1996 e da Lei nº 17.056/2019, que extinguiu e incorporou as empresas expressamente citadas pelo texto legal.

Do corolário lógico da interpretação legal, tem-se que a desestatização da SABESP às pressas pode ser contraproducente, à medida que o rito legislativo do Projeto de Lei é muito mais simplificado em detrimento do rito de aprovação de uma PEC. Enquanto uma emenda constitucional demanda um quórum de 3/5 da Casa Legislativa em dois turnos, à luz do art. 22, §2º, da Constituição Estadual, a aprovação de um projeto de lei requer a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma do art. 23, da Carta Constitucional Estadual.

Para além da discussão formal em torno do rito adotado ao processo legislativo, a desestatização por meio de um simples Projeto de Lei irá, definitivamente, ampliar a insegurança jurídica acerca do tema, especialmente porque, com a aprovação e promulgação da Lei, existem grandes possibilidades de um futuro ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e, sob a ótica da economia processual, a contenção de tempo realizada pela aprovação acelerada na ALESP será perdida em eventual judicialização da discussão.

Assim, partindo-se da premissa de que a forma é a garantia de solidez e lisura do sistema jurídico-pátrio, tem-se que a *finalidade do ato [...] cuja lei prevê uma forma, é dar eficácia ao princípio constitucional que ali se efetiva. Logo, a forma é uma garantia de que haverá condições para a efetivação do princípio constitucional.*<sup>1</sup>

**Rodolfo Vitório**  
ADVOGADO

---

<sup>1</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2. p. 388